

LIGEIOS ASPECTOS DO NOVO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO EM DISCUSSÃO NO INÍCIO DO SÉCULO XXI

JOSÉ DA SILVA PACHECO

SUMÁRIO: 1 — Introdução. 2 — Do prognóstico de Eduardo Espínola, em 1943, em plena guerra. 3 — Da reorientação das nações. 4 — Da renovação do Direito Internacional Público. 5 — Das mutações da comunidade internacional e sua repercussão no Direito Internacional. 6 — Estaria em perigo a unidade do Direito Internacional Público? 7 — Quais os rumos do Direito Internacional no mundo em transformação? 8 — Abrangência dos Estados, Pessoas jurídicas internacionais e Pessoas humanas. 9 — Relevância das idéias relativas ao Direito das Gentes, de Vitória, Suarez e Hugo Grotius. 10 Considerações finais.

1 — Introdução

A entrega, em meados de junho de 2003, após 16 meses de discussões, do projeto de Constituição da União Européia (U.E.), que reúne quinze países, alguns dos quais foram o berço da civilização ocidental, sem contar os outros dez que se tornarão membros em 2004, incentivou-nos à elucubração e ao entretimento do que, adiante, apresentamos, como singelo resultado das mitigativas reflexões sobre o Direito Internacional Público, no complexo mundo atual.

2 — Do prognóstico de Eduardo Espínola, em 1943, em plena guerra

Na oração de sapiência, na abertura dos cursos jurídicos, no Rio de Janeiro, no dia 14 de abril de 1943, consagrado à União Pan-americana, o

Ministro Eduardo Espinola, então presidente do Supremo Tribunal Federal, em meio ao desânimo e aflição de todos, diante dos terrores da 2ª Guerra Mundial, salientava, com todo entusiasmo de suas convicções, que, ainda nos períodos de maior desolação, nas épocas em que a força se impõe, arrogante, a última palavra caberá sempre ao Direito e à Justiça, porque o direito é a condição imprescindível da vida social e a justiça é a condição da ordem e da harmonia. E, prognosticando o futuro, proclamava: “ por mais que invectivem os detratores do espírito de humanidade, por mais violentos que sejam os choques inspirados nas pretensões nacionalistas, por mais intransigentes que pareçam as manifestações ideológicas da política internacional, o que se impõe ao espírito do observador sereno, é que no mundo futuro adquirirá o mais significativo prestígio a personalidade humana, até certo ponto libertada duma ferrenha preocupação nacionalista... Cumpre dar às soberanias nacionais o seu importantíssimo valor, mas, ao mesmo tempo, acolher e propagar o processo de integração internacional”.

3 — Da reorientação das Nações

A partir da Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, cumprindo as promessas da Carta do Atlântico, de 14.08.1941, ficou estabelecida a reorientação das nações com o propósito de conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (art. 1, 3 e 4). A assembléia geral da ONU, ademais, ficou encarregada de iniciar os estudos e fazer recomendações no sentido de promover a cooperação internacional no campo econômico, social, cultural, educativo, sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (art. 13). Salientem-se, ainda, os seus arts. 55, 68 e 76, todos a indicar mudanças no conagração internacional.

Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10.12. 1948, e a Declaração Americana dos direitos e deveres do Homem, salientou-se a dignidade do ser humano, como direito fundamental que merece respeito não só do próximo, mas sobretudo dos Estados.

Sobre o vértice constitucional, a Constituição da França, de 1946, a Constituição do Brasil, de 1946, a italiana, de 1947, e a da República Federal da Alemanha, de 1946, estabeleceram, desde logo, de modo claro, o respeito

